



Coletânea da Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 3 de junho de 2021 — Comissão/Alemanha (Valores-limites — NO2)

(Processo C-635/18)¹

«Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 2008/50/CE — Qualidade do ar ambiente — Artigo 13.º, n.º 1, e anexo XI — Excedência sistemática e persistente dos valores-limite para o dióxido de azoto (NO2) em certas zonas e aglomerações da Alemanha — Artigo 23.º, n.º 1 — Anexo XV — Período de excedência “o mais curto possível” — Medidas adequadas»

- Ação por incumprimento — Objeto do litígio — Determinação durante o procedimento pré-contencioso — Precisão das alegações iniciais na petição — Admissibilidade*
(Artigo 258.º TFUE)
(cf. n.º 47)
- Ação por incumprimento — Objeto do litígio — Determinação durante o procedimento pré-contencioso — Tomada em consideração de factos posteriores ao parecer fundamentado — Requisitos — Factos da mesma natureza e constitutivos de comportamento idêntico aos inicialmente referidos*
(Artigo 258.º TFUE)
(cf. n.ºs 53-58)
- Ambiente — Poluição atmosférica — Qualidade do ar ambiente — Diretiva 2008/50 — Valores-limite para a proteção da saúde humana — Excedência sistemática e persistente — Incumprimento*
(Diretiva 2008/50 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 13.º, n.º 1, e anexo XI)
(cf. n.ºs 77-84, 89, 90, disp. 1)
- Ambiente — Poluição atmosférica — Qualidade do ar ambiente — Diretiva 2008/50 — Valores-limite para a proteção da saúde humana — Dióxido de azoto — Excedência —*

¹ JO C 436, de 3.12.2018.

Cr terios de avalia o — Exced ncia de um valor-limite medido num ponto de amostragem isolado — Admissibilidade

(Diretiva 2008/50 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 13.º, n.º 1, e anexo XI)

(cf. n.ºs 86, 87)

5. *Ambiente — Polui o atmosf rica — Qualidade do ar ambiente — Diretiva 2008/50 — Valores-limite para a prote o da sa de humana — Di xido de azoto — Exced ncia — Conseq ncias — Obrigac o que impede sobre o Estado-Membro de estabelecer um plano para san -la — Prazo — N o ado o de medidas adequadas e eficazes que garantam o per odo de exced ncia mais curto poss vel — Incumprimento*

(Diretiva 2008/50 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 13.º, n.º 1, 23.º, n.º 1, e anexos XI e XV)

(cf. n.ºs 138-152, disp. 1)

Dispositivo

1) A Rep blica Federal da Alemanha,

- ao exceder de forma sistem tica e persistente, a partir de 1 de janeiro de 2010 at  2016 inclusive, por um lado, o valor-limite anual fixado para o di xido de azoto (NO₂) em 26 zonas e aglomera es situadas no territ rio alem o, a saber as zonas DEZBXX0001A (aglomera o de Berlim), DEZCXX0007A (aglomera o de Estugarda), DEZCXX0043S (distrito regional de Tubinga), DEZCXX0063S [distrito regional de Estugarda (sem aglomera o)], DEZCXX0004A (aglomera o de Friburgo), DEZCXX0041S [distrito regional de Karlsruhe (sem aglomera es)], DEZCXX0006A (aglomera o de Mannheim/Heidelberg), DEZDXX0001A (aglomera o de Munique), DEZDXX0003A (aglomera o de Nuremberga/F rth/Erlangen), DEZFXX0005S (Zona III Hesse central e do norte), DEZFXX0001A [aglomera o I (Reno-Meno)], DEZFXX0002A [aglomera o II (Kassel)], DEZGLX0001A (aglomera o de Hamburgo), DEZJXX0015A [Grevembroich (Bacia renana de lignite)], DEZJXX0004A (Col nia), DEZJXX0009A (Dusseldorf), DEZJXX0006A (Essen), DEZJXX0017A (Duisburg/Oberhausen/M lheim), DEZJXX0005A (Hagen), DEZJXX0008A (Dortmund), DEZJXX0002A (Wuppertal), DEZJXX0011A (Aachen), DEZJXX0016S (zonas urbanas e espa o rural do Land da Ren nia do Norte-Vestef lia), DEZKXX0006S (Mainz), DEZKXX0007S (Worms/Frankenthal/Ludwigshafen), DEZKXX0004S (Coblen a/Neuwied), e, por outro, o valor-limite hor rio fixado para o NO₂ em duas dessas zonas, a saber as aglomera es DEZCXX0007A (aglomera o de Estugarda) e DEZFXX0001A [aglomera o I (Reno-Meno)], n o cumpriu as obriga es que lhe incumbem por for a das disposi es conjugadas do artigo 13.º, n.º 1, e do anexo XI da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa   qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa,

e

- ao não ter adotado, a partir de 11 de junho de 2010, medidas adequadas para garantir o respeito dos valores-limite fixados para o NO₂ em todas as essas zonas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 23.º, n.º 1, em si mesmo e em conjugação com o anexo XV, secção A, da Diretiva 2008/50, e, em especial a obrigação prevista no artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, desta diretiva, de assegurar que os planos relativos à qualidade do ar prevejam medidas adequadas para que o período durante o qual os valores-limite foram excedidos seja o mais curto possível.
- 2) A República Federal da Alemanha é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.
 - 3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suporta as suas próprias despesas.